

Proc. nº 588/2020 TAC Braga

Requerente: *

Requerida: *

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida, *, no pagamento de uma indemnização no valor de €1.437,87, vem alegar em suma que face aos cortes sistemáticos de fornecimento de energia que a sua habitação sofreu entre 02/09/201 a 29/10/2019 teve danos naquele montante em diversos equipamentos eletrónicos: avaria na bomba de calor, no módulo eletrónico regulador inverter, motor ventilador amch, ou seja no sistema de climatização da casa.

1.2. Citada, a Requerida – * – contestou, pugnado, por um lado pela procedência das exceções invocadas, ou, ao invés, e por outro, pela improcedência da demanda, culminando ambas na absolvição da Requerida do pedido. Vindo, em suma, alegar que a inexistência de qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica ou pico na rede de distribuição de energia elétrica;

mais alegando que desconhece a extensão do dano reclamado pela Requerente; e mais impugnando todos os factos vertidos na reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da legal mandatária da Requerida, todos mandatados para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Braga;

2. A Requerida abastece na qualidade de ORD a habitação do Requerente por força

de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre este e um comercializador a operar o sector elétrico, tendo para o efeito sido atribuído o n.º de local de consumo 12070273, correspondente à instalação sita na *;

3. O abastecimento é feito em regime de baixa tensão normal através do ramal de distribuição de energia elétrica proveniente do Posto de Transformação e Distribuição BRG *

;

4. Este PTD entrou em exploração em 03/10/2019

5. A 21/0/2019 ocorreram dois incidentes que afetaram a rede de baixa tensão e a rede

de média tensão que abastecem a habitação da Requerente, aos quais foram atribuídos os n.ºs * (pela fusão de um fusível de 50ª no PTD originando uma interrupção do fornecimento de energia com 38 minutos de duração) e * (correspondente a um disparo do disjuntor com religação automática o qual provocou uma interrupção do fornecimento com 2 minutos de duração)

6. Estes incidentes tiveram como causa direta a ocorrência de condições atmosféricas

adversas, designadamente descargas elétricas e rajadas de vento de intensidade excecional;

7. A 08/11/2019 * pagou por reparação na avaria da bomba de calor o montante de €1.437,87

8. A 13/11/2019 a Requerente participou à Requerida prejuízos decorrentes de uma ocorrência a 21/10/2019 na sua habitação

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente teve como danos, decorrentes daquele incidente ocorrido a 21/10/2019, a avaria do sistema de climatização no montante de €1.437,87
2. O local de instalação foi a cortes sistemáticos e persistentes de energia durante os períodos de 02/09/2019 a 29/10/2019.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição das testemunhas *, *, * e *, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Os pontos 1. e 2. resultam provados por acordo das partes, sendo que nenhuma das mesmas colocou em questão a natureza e o tipo de vínculo que as unia, tendo sido aceite pelas partes o alegado pelo Requerente em sede de requerimento inicial da presente demanda e pela Requerida em sede de Contestação, a este propósito.

Por seu turno o ponto 3 resulta provado pela prova documental junta aos autos a fls. 48 (print do sistema interno da Requerida permitindo a identificação do PTD).

Há que afirmar que, relativamente à **matéria não provada** a mesma assim resulta por ausência de qualquer meio probatório cabal de moldar a convicção do Tribunal em sentido diverso. Isto porque, não pode a Requerente almejar o efeito jurídico pretendido pela junção da fatura em nome de terceiro estranho à presente demanda, desconhecendo o Tribunal a sua identidade, não resultando pois e sem mais provado o dano da Requerente nos presentes autos, sendo certo que a mesma Requerente não pretendeu prestar quaisquer declarações, não pode o tribunal dissipar a sua dúvida, o que, necessariamente por força das regras da repartição do ónus probatório (artigo 342º do CC) importou o facto como não provado. Sendo, pois, inelutável afirmar a inexistência de

qualquer meio probatório que permitisse ao Tribunal moldar a sua convicção quanto à concretização dos factos dados como não provados.

A testemunha da Requerente, *, Eletricista, trabalhador por conta própria, quanto aos factos afirmou ter levado a cabo uma obra na casa que a Requerente habita, e que fez, sozinho, as ligações elétricas da habitação, há cerca de 10 anos. Não consegue identificar a morada da Requerente, apenas sabendo a localização em * no antigo *. Voltou algumas vezes a habitação, em algumas situações de imediato, não teve mais qualquer intervenção. Mais afirmou que, essencialmente há 2,5 anos – 3 anos, vi as lâmpadas queimadas. Sabe que o local tinha algumas oscilações de corrente porque fez várias medições no local, há cerca de 3 anos. Os danos no sistema de climatização foram lhe comunicados que ocorreram há cerca de 2 anos e após não efetuou qualquer medição. Não tem os registos, mas afirma que havia variações entre 1015%. Sabe que houve danos na parte da climatização, mas sabe porque teve colaboração com o técnico da climatização não viu estes danos. Tudo aconteceu, disse, após uma mudança de PT abastecia o loteamento, desconhecendo se os vizinhos tiveram algum problema. Também não viu o novo sistema de climatização, já que não vai há habitação pelo menos desde janeiro de 2020. E mais não disse.

Quanto às testemunhas arroladas pela Reclamada, *, Gestor de reclamações da reclamada há 20 anos, estando-lhe inerente as funções de análise, recolha de informações e resposta às informações dos clientes, teve conhecimento da reclamação apresentada em Novembro de 2019, sobre um incidente ocorrido em 21 de out de 2019 que a cliente reclama como equipamento avariado uma bomba de calor. Disse que, efetivamente no dia 21 de Outubro de 2019, houve uma interrupção de energia, confirmando o incidente. Feita a análise pelos técnicos o que aconteceu foi a atuação da proteção de um PTD. Tendo a requerida enviado uma equipa técnica ao local e assim ficou resolvido. Havia sim, mais disse, muita trovoadas, e nesses dias pode haver problemas mas externas à rede. O incidente afetou 2700 clientes mas não houve mais reclamações, houve participações de interrupção de serviço mas não reclamações de danos decorrentes da mesma. Mesmo no conselho

de Braga não apareceu mais qualquer reclamação de prejuízos para esta data e para esta zona. Houve pelo cliente uma apresentação de reclamação de prejuízo com data precisa e local preciso. O mês de novembro e o mês de dezembro tiveram alguns incidentes de micro-cortes, mas são todos posteriores à reclamação. E mais não disse.

*, Técnico de eletricidade, EDP Distribuição, há 48 anos, estando-lhe inerente as funções de manutenção e conservação de postos de manutenção, assistência a rede de clientes e todo o trabalho em linhas cabos aéreas. No dia 21/10 foi chamado para ir ao PT922 de Braga, zona de *, que alimenta a habitação do cliente e verificar o que se passava, viu que um dos fusíveis de MT estava fundido, informou o centro de comando, e procedeu à substituição do mesmo e a situação ficou normalizada. Está recordado que, nesse dia havia trovoadas, havia ventos. Esclareceu que, este PTD alimenta cerca de 100 habitações e que o fusível estava ali para proteger as instalações que estão para a frente do PTD, a interrupção de energia é uma manifestação dessa proteção. O disjuntor diferencial acaba também por ser outro nível de proteção já dentro da habitação dos clientes. Acabando por proceder à explicação técnica da interrupção de fornecimento de energia elétrica como meio de proteção, perante a intensidade na linha devido a descargas atmosféricas

Já a Testemunha, *, Engenheiro eletrotécnico, técnico superior especialista, requerida, estando-lhe inerente a manutenção de braga, coordena e acompanha as equipas operacionais que realizam intervenções de manutenção na MT e BT nos concelhos afetos a unidade operativa, nos quais se inclui o local da habitação da Requerente. Esclareceu que, a instalação em causa não se trata de uma instalação problemática, estando em normais condições de funcionamento, tratando-se de um PTD de uma designação recente, não sendo equipamento obsoletos, é, pois, uma instalação que não tem revelado qualquer tipo de anomalia. Mais disse, que não há registo de incidentes entre 2 de set de 2019 ao dia 20 de out de 2019 afeto ao PT e local de consumo, havendo no dia 21 de out de 2019 registo de dois incidente: 1) * duração de 38 minutos no qual se detetou a fusão de um fusível de MT – acabando por atuar por proteção a instalação protegendo de situações que possam

ocorrer, associado às descarga elétricas atmosféricas, acabando por fundir para isolar as instalações que alimenta e proteger equipamentos, tendo como efeito a interrupção de energia, um desligar de interruptor, um disjuntor na nossa habitação que acaba por disparar e interrompe o fornecimento de energia, nesta situação houve interrupção de outros locais de consumo – não sendo suscetível de causar danos em equipamento, a fundição de fusíveis acaba por ocorrer frequentemente; 2) * com duração de 2 minutos, uma interrupção com religação automática, feita de forma remota, as proteções que atuam nas redes de distribuição de energia, acabam por interromper e o centro de condução a distância acaba por ocorrer de forma automática remota com sucesso o que importa a inexistência de anomalia.

Ambos os incidentes reportam-se a MT. Sendo vigiada, monitorizada, diferentemente do que ocorre nas redes de BT.

O depoimento da testemunha acaba por ser coincidente com o depoimento da anterior, falando dos vários dispositivos de proteção implementados nos circuitos e ramais afetos a rede e as proteções do próprio local de consumo, que dispõe de equipamentos de proteção.

Relativamente ao registo dos cortes milimétricos mais disse que está associado à central de alarmes, o que pode ser um problema da ligação particular do cliente falhas de energia da instalação e não na rede de distribuição de energia.

Deste modo, conjugados os expostos depoimentos das testemunhas com a prova documental carreada aos autos (a saber fls. 3-4, 5, 6-7, 8, 9, 10, 42-43vs, 44, 45, 47, 48, 49, 50-51, 53-56, 646783-84vs, e 85-90dos autos), não moldou o Tribunal a convicção de que entre os dois incidentes ocorridos em 21/10/2019 e os danos alegados (mas não provados conforme também já se expos) se possa afirmar um nexos cabal, dando-se por isso também este facto por não provado.

3.3. Do Direito

Ora, resulta, pois, da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual, mais concretamente, "*cortes sistemáticos e persistentes de energia entre 02/09/2019 e 29/10/2019*", que terão originado danos indemnizáveis na habitação da Requerente/ local de consumo.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio "*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*". Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o

Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto provando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Assim,

Do incumprimento contratual

A este propósito, estipula o Regulamento 455/2013 – Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector Elétrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que:

“Artigo 10.º Responsabilidade dos operadores das redes

1 - Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento.

2 - Os operadores das redes devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas redes.

(...)

Artigo 14.º Fornecimento em regime contínuo

1 - Os operadores das redes devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de energia elétrica.

2 - Nos termos do RRC, o fornecimento de energia elétrica bem como a prestação do serviço de transporte e de distribuição, podem ser interrompidos por: a) Razões de interesse público; b) Razões

de serviço; c) Razões de segurança; d) Casos fortuitos ou casos de força maior; e) Facto imputável ao cliente; f) Acordo com o cliente.

Artigo 15.º Definição de interrupção

1- Define-se interrupção como a ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infraestrutura de rede ou à instalação do cliente.

2- Para a determinação da duração de uma interrupção num PdE considera-se que: a) O início da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação nesse PdE é inferior a 5% do valor da tensão declarada em todas as fases; b) O fim da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse PdE, a 5% da tensão declarada ou o instante em que o fornecimento é reposto a partir de outro PdE.

3- A reposição do fornecimento, na sequência de uma interrupção num PdE do operador da rede de transporte que afecte vários clientes ligados directamente ou através da rede de distribuição, pode ser feita escalonadamente no tempo.

4- Nas situações referidas no número anterior, a duração equivalente de interrupção é a média aritmética ponderada dos tempos parciais de reposição, em que o factor de ponderação é a potência reposta em cada um dos escalões referidos.

5- Considera-se um só incidente, a sucessão de acções de corte e de reposição de fornecimento correlacionadas eléctrica e temporalmente, afectando um ou mais PdE, desde que o período de continuidade do abastecimento de todos os pontos afectados não tenha duração superior a 10 minutos.

6- Para efeitos de contagem do número de interrupções, o incidente é a unidade básica, nos termos definidos no número anterior, devendo ser consideradas todas as interrupções que afectem os PdE, sendo excluídas aquelas que, com origem em instalação de cliente, não interrompam outros clientes.

Artigo 16.º Classificação de interrupções

1 - As interrupções são classificadas de acordo com a sua origem, tipo e causa, de acordo com o quadro seguinte:

<i>Origem</i>	<i>Tipo</i>	<i>Causas</i>
<i>Produção, Transporte ou distribuição</i>	<i>Previstas</i>	<i>Razões de interesse Público</i>
		<i>Razões de serviço</i>
		<i>Facto imputável ao Cliente</i>
		<i>Acordo com o Cliente</i>
		<i>Outras redes ou instalações</i>
		<i>Razões de Segurança</i>
	<i>Acidentais</i>	<i>Casos Fortuitos</i>
		<i>Casos de Força Maior</i>
		<i>Próprias</i>
		<i>Outras redes ou instalações</i>

2 – No que respeita ao tipo, consideram-se

a) *Interrupções previstas* – as interrupções por acordo com os clientes ou, ainda, por razões de serviço ou de interesse público em que os clientes são informados com a antecedência mínima fixada no RRC;

b) Interrupções acidentais – as restantes interrupções.

3 - No que respeita à caracterização de interrupções, consideram-se:

a) Interrupções por razões de interesse público – as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

b) Interrupções por razões de serviço – as interrupções que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

c) Interrupções por acordo com ou facto imputável ao cliente – as interrupções que decorram por acordo com o cliente e nas situações referidas no RRC;

d) Interrupções por razões de segurança – as interrupções ocorridas em situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do RRC;

e) Interrupções por casos fortuitos – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

f) Interrupções por casos de força maior – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

g) Interrupções devidas a outras redes ou instalações – as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores ou clientes;

h) Interrupções por causas próprias – As interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores, são consequentemente consideradas como imputáveis ao operador da rede em causa e, que por sua vez, poderão ser classificadas como devidas a: i. Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição; ii. Ações naturais – animais, arvoredos, movimento de terras ou interferência de objectos estranhos às redes ou centros de produção; iii. Origem interna – erros de projecto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, actividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; iv. Outras causais – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas.

4 - Os procedimentos a observar no registo e classificação das interrupções constam do Procedimento n.º 2 do MPQS.”

Importando, ainda ressaltar que, nos termos do mesmo Regulamento

“Artigo 7.º Casos fortuitos ou de força maior

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. 2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas. 3 - Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora pudesse prevenir-se, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca.(...)”

Ora, conforme resulta da motivação de facto já supra explanada, resulta provado que no dia 21/10/2019 tenha ocorrido dois incidentes na linha que abastece a habitação da Requerente decorrentes de condições atmosféricas anormais tal qual reconhecidas pelo IPMA (relatórios juntos aos autos), enquadrando-se assim na supratranscrita previsão do artigo 7º, afastando, assim,



a situação em análise do conceito de incumprimento das obrigações contratuais imputáveis à Requerida.

Decaindo assim a imputação de qualquer responsabilidade à Requerida, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

**

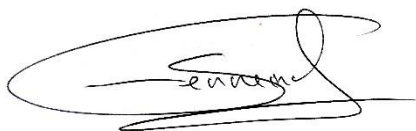
4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 30/03/2021

A Juiz-Árbitro,



(Sara Lopes Ferreira)